



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925414/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.163 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Em manifestação de inconformidade contra despacho decisório denegador de compensação (efls.3), a empresa insurge-se contra a não homologação de sua compensação (R\$

54.998,82, ref ao 4º tri de 2010), alegando ter errado o código do tributo e CNPJ no caso do Banco Santander. Em outro, o da Furnas Centrais Elétricas, haveria divergência de informação na DIRF, em razão de descasamento de datas, pelo procedimento adotado pela empresa no reconhecimento de receitas e despesas.

Às efls. 288, a DRJ se manifestou, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Ao consultar a DIRF, o julgador concluiu que não assistia razão à Recorrente, uma vez que os valores considerados pela autoridade fiscal corresponderiam a exatamente 4,8% dos rendimentos tributáveis.

Pretende ver retificada sua DCOMP, o que só poderia ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo.

No Recurso Voluntário (efls. 314), alega prescrição intercorrente. Em relação às retenções de Santander e Furnas, juntou documentos, segundo ela, para provar que toda a receita foi oferecida à tributação.

Em relação ao Santander, alega que não retificou a DCOMP na época por impossibilidade. O prazo havia se esvaído quando recebeu o despacho decisório. Houve o cometimento de um erro formal, que poderia, segundo a empresa, ser relativizado. Houve erro na informação do código da receita, assim como informação a menor do valor retido.

Pede autorização para retificar a DCOMP.

No caso de Furnas, foi informado faturamento total de R\$ 22.173.132,71, em notas fiscais e notas de débito, sendo que, aplicando-se 4.8% têm, exatamente, os R\$ 1.064310.37, lançado na DCOMP. Furnas indicou haver pago R\$ 21.305.832,55, baseado somente nas notas fiscais. Daí a diferença apontada no Despacho Decisório.

Furnas traz uma peculiaridade, segundo a Recorrente, de adoção do regime caixa ao invés do competência e que se relaciona com o fundo de provisão pago à Recorrente. Havia diferença de datas em que se considerava esse fundo e seus desdobramentos e, por isso, a diferença nas retenções. A Recorrente considerava o fato gerador com o crédito de adiantamento – nota de débito no mês em que recebia o adiantamento em conta corrente, e a fonte pagadora, Furnas, informava o valor efetivo somente após a emissão da nota fiscal de quitação do mês subsequente.

Juntou: informe de rendimentos do Santander, Contrato de Furnas, planilha e notas fiscais ref. Ao 4º trimestre de 2010, DCOMP, DIRF de Furnas, DIPJ completa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A empresa tomou ciência do acórdão da DRJ em 03/03/2021, tendo juntado Recurso Voluntário em 22/03/2021. O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

O caso é de compensação não homologada por falta de prova da retenção na fonte e de tributação dos rendimentos.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Na sequência, a Recorrente explica cada um dos casos de retenção que tiveram problema na homologação. É o caso do Santander, em que ela diz ter errado o código da receita e o CNPJ do Banco, mas não teve como retificar a DCOMP. Junta documentos do Santander (informes). Depois, o caso de Furnas, que se repete em vários processos da empresa, dada a diferença de regime de reconhecimento de receitas e despesas das empresas. A Recorrente reconhece suas demonstrações financeiras por competência e Furnas por caixa. Isso gera as diferenças expostas no Relatório.

A empresa junta documentos para comprovar o quanto alegado. Nenhum contábil, neste caso, é verdade, mas traz novas informações, como os informes de rendimento, que podem elucidar as diferenças apontadas.

Esse esforço probatório da empresa não pode ser ignorado, em benefício da verdade material. Se há uma luz posta sobre o caso, essa luz deve ser checada para não se deixar perder créditos bons e direito líquido e certo.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação e explicações juntadas aos autos, podendo intimar a parte a

apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi